



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.851 - RS (2014/0301444-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ELOIR DE LIMA**
ADVOGADO : **VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ELOIR DE LIMA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANTECEDENTES CRIMINAIS. UTILIZAÇÃO DE CRIME TRANSITADO EM JULGADO NA DATA DA SENTENÇA, POR FATO ANTERIOR. SÚMULA 444/STJ. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA.

1. *Inadmissível, na via eleita, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à configuração da continuidade delitiva, em razão da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 1.165.914/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/3/2012).*

2. *O conceito de maus antecedentes, por ser amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 171.212/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/8/2015).*

3. No caso, mostra-se legítima a valoração negativa dos antecedentes do recorrente com base na existência de condenação definitiva em seu desfavor, com trânsito em julgado, anterior à sentença condenatória.

4. Agravo regimental defensivo improvido. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido, a fim de restabelecer a negativação dos antecedentes e redimensionar as penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de Eloir de Lima, porém dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.851 - RS (2014/0301444-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo **Ministério Público Federal** (fls. 1.405/1.413) e por **Eloir de Lima** (fls. 1.414/1.420) contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial do segundo agravante e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento (fls. 1.390/1.398):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. UTILIZAÇÃO DE CRIME NÃO TRANSITADO EM JULGADO NA DATA DO FATO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO PRÓXIMOS À MULTIDÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. MANUTENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. AFASTAMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENA REDIMENSIONADA. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ACÓRDÃO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPRESTABILIDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a parte da decisão que, aplicando a Súmula 444/STJ, afastou a negatização dos antecedentes do recorrente.

Sustenta o agravante que *é impossível [...] afastar os maus antecedentes, pois quando proferida a sentença condenatória ora sob exame, já existia condenação transitada em julgado contra o recorrente, por fato anterior ao que está em apuração* (fl. 1.412).

Por sua vez, Eloir de Lima combate a parte da decisão que não admitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a violação dos arts. 70 e 71 do Código Penal, que teve como supedâneo a Súmula 7/STJ.

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao Colegiado.

Aberto prazo para que ambos os agravados se manifestassem acerca das insurgências (fl. 1.425), foram oferecidas contrarrazões (fls. 1.429/1.431 e 1.435/1.442).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.851 - RS (2014/0301444-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, quanto ao agravo interposto por Eloir de Lima, não trouxe o agravante argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos (fl. 1.397):

[...]

Quanto à aludida violação dos arts. 70 e 71 do Código Penal, referentes à aplicação do concurso formal, a despeito da configuração do crime continuado, a Sexta Turma assim se manifestou: inadmissível, na via eleita, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à configuração da continuidade delitiva, em razão da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 1.165.914/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/3/2012).

[...]

Dessa forma, não merece provimento o referido agravo.

Contudo, tenho que razão assiste ao Ministério Público Federal. Senão, vejamos.

O conceito de maus antecedentes, por ser amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, **mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal**, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 171.212/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/8/2015 – grifo nosso).

Por conseguinte, merece provimento a insurgência ministerial, porque *configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior* (HC n. 287.079/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

Nesse sentido: HC n. 237.429/SP, Ministro Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 24/2/2015.

No caso, mostra-se legítima a valoração negativa dos antecedentes do recorrente com base na existência de condenação definitiva em seu desfavor, com trânsito em julgado, anterior à sentença condenatória.

Destarte, com a negatificação de tal circunstância judicial, a dosimetria da pena passa a seguir os seguintes termos:

Vítima: Demir Luis Zortea

Afastada a negatificação relativa às consequências do crime, porém mantidas as relativas aos maus antecedentes, aos motivos e às circunstâncias, reduzo a pena-base de 8 anos para **7 anos e 6 meses de reclusão**, conforme delineado na sentença (fl. 1.036), tornando-a definitiva.

Vítima: Clair José Novakoski

Pelos mesmos fundamentos, afastada a negatificação relativa às consequências do crime, porém mantidas as relativas aos antecedentes, aos motivos e às circunstâncias, reduzo a pena-base de 8 anos para 7 anos e 6 meses de reclusão, conforme delineado na sentença (fl. 1.036). Pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, diminui-se a reprimenda em 1/6, definindo-a em **6 anos e 3 meses de reclusão**.

Pela regra do concurso formal impróprio, impõe-se o somatório das penas, totalizando **13 anos e 9 meses de reclusão**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de Eloir de Lima, porém **dou provimento** agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, a fim de restabelecer a negatificação dos antecedentes e redimensionar as penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0301444-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.498.851 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00874967220148217000 01320300006984 02755168120138217000 1320300006984
20300006984 2755168120138217000 4063451920148217000 70009315276
70012374005 70055508899 70057651606 70058949330 70062137823

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOIR DE LIMA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOIR DE LIMA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELOIR DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Eloir de Lima, porém deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.